

A. I. Nº - 055862.0029/02-5
AUTUADO - A M ROCHA
AUTUANTE - EREMITO GONCALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAC IRECE
INTERNET - 31. 03. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0075-04/03

EMENTA: ICMS. 1. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final da data do encerramento de suas atividades, a menos que se trate de sucessão. Infração comprovada 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Valor apurado no cotejo entre o imposto declarado nas DMAs e o efetivamente recolhido. Infração comprovada 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não, sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/02, cobra o imposto no valor de R\$32.666,32 acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência de:

1. falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$28.531,59, relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, estando devidamente escriturado o Livro Registro de Inventário;
2. falta de recolhimento do ICMS regularmente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de dezembro/00, fevereiro/02, março/02 e maio/02 – R\$443,50;
3. falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$3.691,23, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado em sua defesa, tempestivamente, de fls. 94 a 96 dos autos impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

- por não saber qual a razão do referido fiscal ter encontrado uma diferença tão grande, quando a firma efetuou durante 04 exercícios compras no valor de R\$738.554,00, sendo R\$ 455.759,00 de mercadorias isentas/outras e R\$ 228.043,00 de mercadorias tributadas;
- em relação as saídas de mercadorias, diz que existe uma diferença de R\$79.391,00, e não aquela alegada no Auto de Infração;
- que o auditor esqueceu de dar todo o crédito fiscal, pois a mesma tem seu imposto apurado através do regime normal de apuração;
- que o artigo 150, da Constituição Federal, garante ao contribuinte o direito de não suportar outros sacrifícios tributários, além dos definidos em lei.

Ao finalizar, requer que seja julgado improcedente a ação fiscal.

Na informação fiscal, fl. 118, o autuante contesta os argumentos da defesa, prestando as seguintes informações:

1. os valores estão de acordo com o Inventário e as entradas e saídas do período, vez que o encerramento de suas atividades ocorreu em período aberto, sendo portanto, obrigatório fazer uma composição;
2. que no encerramento de atividade é vedado o uso do crédito da conta do ICMS;
3. quanto as antecipações do anexo 88 não recolhidas não foi questionada.

Ao concluir, diz que se trata de uma defesa com objetivo de ganhar tempo, não apresenta nada que possa contrariar a fiscalização, muito menos solicitar sua improcedência.

VOTO

O autuado não apresentou defesa em relação aos itens 2 e 3, reconhecendo tacitamente a procedência dos referidos itens, não havendo, portanto, necessidade de maiores comentários, estando as infrações devidamente demonstradas nos autos.

Em relação a infração 1, entendo que houve um equívoco por parte do contribuinte quando contesta a irregularidade, argumentando como se fosse acusado de omissão de saída, chegando a reconhecer que houve uma diferença de saída (omissão de saída) de R\$79.391,00, valor inferior ao autuado. Ocorre que o Auto de Infração é bastante claro em relação à descrição da irregularidade: “Deixou de recolher ICMS relativo a mercadorias constante do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, estando devidamente escriturado o Livro Registro de Inventário.”

O contribuinte ao defender-se da acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre o estoque existente no momento do encerramento de suas atividades, limita-se, basicamente, a citar os valores referente às compras e vendas no período de atividade, alegando, sem apresentar comprovação ou levantamento capaz elidir a acusação, que o imposto apontado pelo auditor é bastante elevado. Reconhece que ocorreram alguns erros de escrituração resultando em uma omissão de saída, porém, em valor inferior ao constante no auto.

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que o lançamento do crédito tributário não foi especificamente questionado pelo autuado e encontra-se amparado em farta documentação, como o demonstrativo de apuração do estoque final, fl. 09, cópia do livro de Registro de Inventário, fls. 31 a 91.

No encerramento da atividade, existindo estoque, determina o art. 2º, § 1º, inciso I, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que considera-se saída do estabelecimento a

mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, a menos que se trate de sucessão.

Neste mesmo sentido, a regra disposta no art.352, § 2º, inciso VIII, do mesmo diploma regulamentar citado, ao tratar da Substituição Tributária por Antecipação, estabelece que será exigido o pagamento antecipado do imposto, a ser efetuado pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, no encerramento das atividades, sobre as mercadorias existentes no estoque.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, inclusive, em relação à forma de apuração do valor do imposto devido, pois não assiste razão ao contribuinte em relação ao argumento de ter direito ao crédito, por dois motivos:

- por falta de previsão legal para deduzir o valor do imposto devido por antecipação, além, da vedação prevista no art. 99, do RICMS/97;
- o contribuinte não apresentou comprovação da existência de qualquer crédito passível de utilização.

Ressalto que, pesquisando no sistema INC – Informações do Contribuinte, no relatório DMA - Apuração e Informações Complementares, constatei que a última venda realizada pelo contribuinte ocorreu no mês de maio/02, tendo apurado o imposto a recolher no valor R\$79,44, logo não existindo qualquer saldo credor.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 055862.0029/02-5, lavrado contra **A M ROCHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$32.666,32**, sendo R\$3.774,60, atualizado monetariamente, acrescido das multas 50% sobre R\$83,37 e 60% sobre R\$3.691,23, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “a”, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais os valores de R\$360,13, acrescido da multa de 50% e R\$28.531,59, acrescido da multa 60%, previstas no art. 42, I, “a”, e II, “f”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2003

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR